



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo nº PA: TJ-ADM-2020/12966

Pregão Eletrônico Nº 010/2020

Objeto: Prestação dos serviços especializados e continuados de publicidade obrigatória por demanda com a publicação de atos de interesse deste Tribunal, tais como: editais, licitações, avisos, homologações, adjudicações, comunicados, atas e outros atos de seu interesse, **apenas, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, constante do relatório do IVC – Instituto Verificador de Comunicação**, instituto indicado pela ABMP – Associação Baiana do Mercado Publicitário, exceto em jornal que tenha por objetivo oferecer notícia e informação de entretenimento e serviço às classes C e D – com textos em fonte times new roman (corpo variável de 6,5 até 7), impressão em P&B, veiculado nas edições semanais, admitindo-se publicações 2X4, 2X5, 2X6, 2X7, 2X8, 2X9, 2X10 a critério da Contratante, respeitando o valor total médio, por um período de 12 meses, renovados por igual período com base na norma vigente. **(grifamos)**

GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, sediada na Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, sala 64/65, Jardim Guanabara, Campinas, CEP 13.073.300, CNPJ/MF nº 08.329.433/0001-05, sendo seu representante legal **ALEXANDRE**, vem a Vossa Senhoria apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos de direito adiante consignados:

Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Eireli EPP – CNPJ 08.329.433/0001-05
Av. Barão de Itapura 2.294 Sls. 64 e 65 Ed. Montpellier – Campinas – SP – CEP: 13073-300
Fones: (19) 3242-4505 / 3213-3037– e-mail: alexandre@gibborbrasil.com.br



I. Das Razões e do Direito

O Edital ora guereado, dispõe em seu objeto no ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA que a publicidade obrigatória, ou melhor, as publicações de atos de interesse deste E. Tribunal sejam veiculadas apenas, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, constante do relatório do IVC-Instituto Verificador de Comunicação, instituto indicado pela ABMP-Associação Baiana do Mercado Publicitário, o que, *concessa maxima venia*, contraria, sobremaneira, a legislação que rege as licitações públicas, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.433/2005, como passaremos a demonstrar.

O Edital ao dispor que as publicações deverão ser veiculadas “**apenas, em jornal de grande circulação**”, em homenagem aos princípios que regem as licitações públicas, *in casu*, o do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/2005, deve, indubitavelmente, definir critérios objetivos que conceitue jornal de grande circulação para a finalidade que se pretende, de modo que possibilite o julgamento objetivo das propostas dos licitantes pelo Pregoeiro designado a conduzir o procedimento licitatório, pois, assim não sendo, restaria ao Douto Pregoeiro o julgamento subjetivo, o que deve ser rechaçado pela Administração Pública.

Noutras palavras, o julgador, no caso, o Pregoeiro, deve ater-se nos critérios objetivos pré-estabelecidos no Edital no seu julgamento, não podendo ser subjetivo ou julgar por seu exclusivo entendimento, quer dizer, não tem lugar para a subjetividade no julgamento das propostas que somente podem ser julgadas com lastro nos fundamentos do Instrumento Convocatório e na Lei Regente.

Pela leitura que se faz do Edital, salvo melhor juízo, o critério para definir “jornal de grande circulação” ficou por conta do relatório emitido pelo Instituto Verificador de Comunicação-IVC, contudo, em que se pese a reconhecida seriedade do mencionado Instituto e a confiabilidade do referido relatório, no entanto, não atribui ao jornal auditado o conceito de “grande circulação”, ao passo que indica, no máximo, os quantitativos de tiragem e locais de



distribuição, isto é, o relatório do IVC, por demonstrar, tão-somente, a tiragem do jornal e locais de distribuição não se trata de critério objetivo, ao contrário, vez que um jornal pode ter uma tiragem maior que outro e isso não significa que um determinado veículo é de grande circulação e outro não.

É de conhecimento geral que, a finalidade da publicação dos atos oficiais em jornal de grande circulação, tem como objetivo o exercício do princípio Constitucional e Infraconstitucional da publicidade.

Por essa perspectiva, sobre a publicação dos atos previstos no objeto do Edital, o artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

*“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:***

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.” (grifamos)

De notar que o legislador não definiu o que seja “jornal de grande circulação no Estado” deixando a tarefa para os intérpretes da lei e para os órgãos públicos, e, nesse sentido, essa expressão tem entendimentos diversos.

Para Modesto Carvalhosa, por exemplo, ao interpreta-la, expressa que:

“Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto,



para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo.”

Mariangela Monezi, por seu turno define assim:

“Entende-se por !”jornal” o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais. E por “grande circulação” entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso aos acionistas”.

Sobre o tema, a guisa de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posiciona-se no seguinte sentido:

“TC 2197/989/14: VOTO

“(…) Nessa conformidade, entendo necessário que o Edital deixe de nomear os jornais em que pretende ver publicados os atos administrativos, passando a estabelecer requisitos objetivos a serem atendidos, relacionados à tiragem mínima diária, podendo, inclusive, estabelecer regras quanto à abrangência de circulação, os quais deverão ser suficientes e necessários ao cumprimento do princípio da publicidade.

(…) O mercado de comunicação impressa de São Paulo possui vários jornais e todos se apresentam como sendo de grande circulação estadual. Mas para que o jornal se credencie como sendo de grande circulação estadual, é necessário que seja comprovado sua tiragem, periodicidade e principalmente sua circulação em mais de 60% dos municípios paulistas, sem identifica-los, através de Atestado do IVC, atestado do Sindjore ou outro Atestado idôneo onde seja comprovado os dados acima.” (destacamos)



Como se vê, a definição de jornal de grande circulação são as mais diversas, não havendo consenso entre aqueles que interpretam o texto normativo, para alguns, grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros, a vinculação deve ser feita em relação à abrangência e à distribuição do jornal.

Todavia, a Administração ao licitar o serviço de publicação dos seus atos oficiais, deve fazer constar no instrumento convocatório os critérios mais adequados para a região onde encontra-se instalada e de acordo com jornais locais que possam ser considerados de grande circulação e que cumpra a finalidade do princípio da publicidade, **inserindo os critérios, *verbi gratia*, de tiragem mínima diária de exemplares pagos e percentual dos municípios onde são distribuídos os jornais, de modo que não restrinjam a competitividade do certame, ou ainda, dirija o objeto à algum jornal**, exemplo este, que vem sendo adotado por grande parte dos órgãos públicos em todo território nacional, no Estado da Bahia, inclusive.

Outro aspecto, não menos relevante, trata-se da forma de comprovação dos requisitos exigidos no Edital pertinentes ao jornal.

O relatório do IVC-Instituto Verificador de Comunicação, como dito alhures, em que se pese o reconhecimento do Instituto, a seriedade e a confiabilidade de suas informações, contudo, exigir exclusivamente o mencionado relatório para o fim de comprovar o quantitativo de circulação e abrangência do jornal, restringe a participação na disputa do certame de todos os interessados, habilitados e capacitados para a execução do objeto que não sejam associados ao IVC.

Cumpra registrar que o IVC-Instituto Verificador de Comunicação realiza auditorias de circulação de jornais, entre outros, apenas a ele associados e de forma onerosa, custo este, que deverá ser suportado pelos pretensos participantes do certame ao associarem-se à referida entidade para conseguir o certificado exigido como condição para contratar com a Administração, o que, no nosso pensar, não pode ser admitido.



É Evidente que a Administração não pode descuidar da prudência que lhe é peculiar em garantir que seus atos oficiais sejam publicados em jornal com circulação suficiente para sustentar a eficácia do princípio da publicidade, entre outros correlatos, porém, deve admitir a comprovação dos requisitos estipulados no Edital, não só pelo relatório do IVC, permitindo também ao licitante a comprovação por qualquer meio idôneo para tanto, incluindo-se a própria declaração do jornal, vez que é de fácil verificação acerca de sua veracidade.

A respeito, vale lembrar que o subitem **8.26.** do Edital, faculta ao pregoeiro ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou fundamentar decisões.

Concluindo, as razões aqui apresentadas têm como objetivo a correção do Edital com fundamento nos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que regem a Administração Pública, principalmente, os direcionados à licitação elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.433/2005.

Pretende-se, portanto, a adequação do Edital, nos moldes apresentados, de modo que amplie o número de interessados a participar do certame, privilegiando, com isso, o princípio da ampla disputa, sem perder de vista a segurança da execução do objeto.

II. Do Requerimento

Diante das razões aduzidas, requer, digne-se Vossa Senhoria:

- 1)** Que receba e processe a presente impugnação para fim de corrigir o Edital, incluindo os critérios objetivos que subsidiem o julgamento das propostas, os quais entender por melhor, desde que defina jornal de grande circulação e de forma que não restrinjam a competitividade do certame;



- 2) Que altere a exigência exclusiva do relatório do IVC, podendo-se também ser comprovado a circulação do jornal por qualquer meio idôneo, inclusive a declaração do próprio jornal;
- 3) Após a correção, que seja publicado o edital retificado para que se retorne o pregão no procedimento de estilo.

Termos em que, respeitosamente,
pede deferimento.

Campinas, 12 de maio de 2020

GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Keli Alessandra Bandetini

RG: 26.585.319-9

CPF: 252.001.028-20